DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 636/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15132/2013
PROTOCOLO	: 1439622
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 47-A/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2012
CONTRATADA	: MARCOPOLO S/A
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 132.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 47-A/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Marcopolo S/A, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

A presente contratação decorreu da adesão à Ata de Registro de Preços n. 19/2012, cujo procedimento licitatório foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico n. 10/2012.

O objeto do contrato é a aquisição de veículos acessíveis de transporte escolar, no valor de R$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise ANC-4ICE-18203/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da contratação.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas – MPC, opinou pela regularidade e legalidade do contrato (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18203/2013).

III - VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por este Corte de Contas, ressalvando-se a intempestividade na remessa obrigatória de documentos, mas que não macula a presente prestação de contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e do teor do Contrato n. 47-A/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE, para análise e manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 16ª Sessão Ordinária, de 15 de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 16, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e do teor do Contrato n. 47-A/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS; bem como **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante

do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn